

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1/1

Data: 18/04/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001732/2019

Número do processo:

0167.003.0001732/2019

Número único: 982.ITL.804-49

Solicitação:

253 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/ESCLARECIMENTOS

Número do protocolo: 7538

Número do documento:

Requerente:

3112 - MAURO CESAR GONCALVES

CPF/CNPJ do requerente: 799.226.869-53

Beneficiário:

Endereço:

Rua NEREU RAMOS Nº 1055 - 89620-000

CPF/CNPJ do beneficiário:

Complemento:

APTO 01

Bairro: CENTRO

Loteamento:

Município: Campos Novos - SC

Telefone:

(49) 3544-1835

Condomínio:

E-mail:

Celular: (49) 8864-8081

Fax: Notificado por: E-mail

Localização atual:

Local da protocolização: 003.011.000 - Protocolo Central 003.011.000 - Protocolo Central

Org. de destino:

003.012.200 - Comissão de Pregão

Protocolado por:

Ellen Baldissera Peichó

Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó

Situação:

Não analisado

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em:

18/04/2019 18:36

Previsto para:

Concluído em:

Súmula:

Referente a pedido de esclarecimento ou impugnação de editais de licitação apresentada por empresas interessadas em

participar de certames ou por qualquer cidadão. Na impugnação deverá constar o número do edital e os motivos da impugnação.

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 027/2019.



Diretor de Compras

De:

Clarice Fagundes - Compras Municipio Campos Novos

<compras@camposnovos.sc.gov.br>

Enviado em:

quinta-feira, 18 de abril de 2019 17:05

Para:

dir.compras@camposnovos.sc.gov.br

Assunto:

ENC: Impugnação ao Pregão Presencial 027/2019

De: Pavsul Asfaltos [mailto:licitacao@pavsulasfaltos.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 18 de abril de 2019 16:42

Para: compras@camposnovos.sc.gov.br

Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial 027/2019

Boa Tarde.

Segue em anexo impugnação ao Pregão Presencial 027/2019, os originais foram remetidos por correio.

Qualquer dúvida estou a disposição. Atenciosamente





PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

Ao Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS/SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO QUE SERÁ UTILIZADA PARA TAPA BURACOS EM VIAS PÚBLICAS.

IMPUGNANTE: PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 11.375.607/0001-11, com sede à Rua Padre Nobrega, 400, Revoredo, Tubarão/SC, neste ato representado pelo Sr. Edmar Ciro de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF 037.492.169-59, e RG 36540277, tudo conforme documentos de representação anexo ao presente.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Sem maiores esclarecimentos, como a própria Lei declara, o prazo para impugnação se dará até o2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim reza o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Desta maneira, o presente impugnante está dentro do prazo para a impugnação, que segue abaixo as suas razões.

DO DIREITO

Após realizar detidamente uma leitura do presente Edital, verifica-se na especificação do produto a ser adquirido, contido no Anexo VI, que a descrição do mesmo é totalmente desconforme com o que determina a legislação aplicada pelo **DNIT**, **NORMA DNIT 031/2004** – **ES**, a qual



PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Não é preciso dizer a administração, que dirigir licitação para determinado Laudo ou determinado licitante é totalmente ilegal e passível de punição criminal.

É da tipificação do crime previsto na lei 8.666/93, o que determina o artigo 90.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É da jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DIRIGIDO. ART. 90 DA LEI 8.666 /93. CRIME CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MINORADA. 1- Devidamente comprovado que o procedimento licitatório foi realizado para beneficiar sociedade empresária específica, agindo os denunciados em ajuste de vontades para evitarem possibilidade de competição e adjudicarem o objeto licitado a pessoa determinada, há dolo na conduta que configura o crime do art. 90 da Lei 8.666 /1993. 2- O crime de frustrar ou fraudar licitação, por ser formal, independe da obtenção da vantagem pretendida. 3- Eventuais incorreções na dosimetria da pena devem ser corrigidas em segunda instância, atento à natureza do delito e às circunstâncias judiciais constatadas na espécie. 4- Preliminares rejeitadas - Apelos parcialmente providos. V.V.P. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FRAUDE À LICITAÇÃO - REQUERIMENTOS PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CRIME COMUM - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO -ABSOLVIÇÃO DECRETADA. A conduta para ser penalmente ilícita, depende da demonstração do dolo específico, que consiste na vontade consciente de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Se a prova colhida não induz a necessária certeza de ter ocorrido o crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93 a solução deve ser a absolvição. TJ-MG - Apelação Criminal APR 10083100017785001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 13/08/2013

Não resta dúvida que a NORMA DNIT 031/2004 — ES, ao realizar o cotejo da norma com as exigências do Edital, resta claro que o referido descritivo está totalmente dirigido a determinado laudo, uma vez que os percentuais restringem a participação das empresas que cumprem a NORMA.



PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

Desta feita, a municipalidade deve justificar as exigências contidas no Anexo VI, ainda que as mesmas estivessem nos termos da NORMA DNIT 031/2004 – ES, sob pena de ilegalidade.

Diante de toda a explanação jurídica, REQUER-SE:
a) A retificação do presente Edital, com a revisão do descritivo contido no item Anexo VI, seguindo a NORMA DNIT 031/2004
– ES especifica para a aquisição do produto ora licitado, sugerida abaixo:

Relatório de ensaio da massa por laboratório devidamente credenciado pelo Inmetro, de acordo com as normas NBR ISO/IEC, contendo:

. Fluência: menor ou igual a 4;

Caso o Sr. Pregoeiro não entenda pela reforma do Edital nos termos propostos, que seja a Impugnação remetida ao seu superior para cumprir os termos do parágrafo 4º da lei 8.666/93, que determina:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ou ainda, em caso do mesmo não acatar a presente argumentação legal, o que não se acredita, deverá o artigo 113, da Lei 8.666/93, ser acionado:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 18.375.607/0001-11

GISLAYNE ROUSSENQ DANDOLINI SOUSA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/11/1974, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 016.867.289-80, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.939.989-0, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na TRAVESSA RONDONIA, SN, HUMAITA, TUBARÃO/SC, CEP 88.704-545, BRASIL.

LUANA MARIA DA SILVA CORDEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/10/1976, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF n° 020.372.759-27, CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 2.939.953-0, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA CANDIDO FREIRE LEÃO, 155, APTO 301, VILA MOEMA, TUBARÃO/SC, CEP 88.705-040, BRASIL.

CRISTINA SANTOS DE SOUSA LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/08/1979, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 027.559.089-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.417.946-6, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA LAURO MULLER, 2575, PASSAGEM, TUBARÃO/SC, CEP 88.705-101, BRASIL.

EDMAR CIRO DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/08/1982, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 037.492.169-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3654027, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA JOAO MANOEL MENDES, 115, SAO BERNARDO, TUBARÃO/SC, CEP 88.708-190, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205042761, com sede a Rua Padre Nobrega, nº 400, bairro Revoredo, Tubarão/SC, CEP 88.704-670, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 18.375.607/0001-11, resolvem em comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, mediante as seguintes condições e Cláusulas abaixo:

- Cláusula 1ª A sócia GISLAYNE ROUSSENQ DANDOLINI SOUSA que participa na sociedade com 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), neste ato retira-se da sociedade, cedendo e transferindo por venda o total de suas cotas, bem como demais haveres sobre as mesmas ao sócio remanescente EDMAR CIRO DE OLIVEIRA recebendo neste ato o mesmo valor em moeda corrente nacional, dando pelo presente, plena e geral quitação.
- Cláusula 2ⁿ A sócia LUANA MARIA DA SILVA CORDEIRO que participa na sociedade com 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), neste ato retira-se da sociedade, cedendo e transferindo por venda o total de suas cotas, bem como demais haveres sobre as mesmas ao sócio remanescente





DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, ÍNICIO E PRAZO

- Cláusula 1º A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá o nome empresarial de PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI;
- Cláusula 2ª A empresa tem sua sede estabelecida a Rua Padre Nobrega, nº 400, bairro Revoredo, Tubarão/SC, CEP 88.704-670;
- Parágrafo Único: A empresa possui a seguinte filial:
 - a) FILIAL Nº I Na Rua Atílio Paiva Olivera, nº 470, Rivera, Município de Rivera, Uruguai.
- Cláusula 3ⁿ A empresa tem como objeto social a exploração do ramo de: serviços de urbanização; terraplanagem, manutenção e pintura de ruas e rodovias; obras de engenharia; construção de rodovias; comércio atacadista e varejista de asfalto; fabricação de produtos de refino de petróleo e fabricação de artigos de asfalto.
- Cláusula 4ª A empresa iniciou suas atividades em 1º de Junho de 2013.
- Cláusula 5ª O prazo de duração da presente empresa é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL, TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE

- Cláusula 6º O capital é de R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional constituído do acervo da Sociedade Limitada ora transformada;
- Cláusula 7^a A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado.
- Cláusula 8ª O empresário Edmar Ciro de Oliveira declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DO NOME EMPRESARIAL E PRÓ LABORE

Cláusula 9ª – A empresa será administrada pelo titular Edmar Ciro de Oliveira, com poderes e atribuições de administrador, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de duas funções, fazendo o uso o nome empresarial da seguinte forma:

PAVSUL ASEALTOSE PAVIMENTAÇÕES EIRELI

Edmar Ciro de Oliveira Administrador Titular







contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula 20^a - Fica eleito o Foro da comarca de Tubarão - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato constitutivo, por transformação.

E, por se acharem assim justos e contratados, lavram datam e assinam o presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual em três vias, de igual teor e forma.

Tubarão - SC, 22 de março de 2018.

Edmar Ciro de Oliveira Titular

Gislayne Roussend Dandolini Sousa

Luana Maria Da Silva Cordeiro

Cristina Santos de Sousa Lima

Rafael Santos/Sousa

C

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/06/2018 SOB Nº: 42600436793

Protocolo: 18/013639-9, DE 30/05/2018

PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTACOES EIRELI

HENRY GOY PETRY NETO SECRETÁRIO GERAL